



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO ANO 2024 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Gravação íntegra da sessão no canal oficial da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, no YOUTUBE acessível aos que possuem link de acesso encaminhado previamente por intermédio do e-mail institucional.

Às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos do dia 16 (dezesesseis) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, ocorreu a sessão virtual relacionada a **SEGUNDA ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura, conferência de "quórum", verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, informou a existência de matéria que necessita de sigilo e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão, demais técnicos e as servidoras da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a sessão virtual da **SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.** A Presidente do Conselho Superior realizou a abertura dos trabalhos, passando a palavra para os cumprimentos iniciais em ordem regimental, do Primeiro Subdefensor-Geral, **Dr. Rogério Borges Freitas**, da Segunda Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecília Alves da Cunha**, do Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior**, do Conselheiro, **Dr. André Renato Rossignolo**, Conselheiro, **Dr. João Paulo de Carvalho Dias**, do Conselheiro, **Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior**, da Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, do Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, do Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon**, do Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**. Presentes também, a representante da AMDEP, **Dra. Janaina Yumi Osaki** e o Ouvidor-Geral, **Sr. Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro**. Justificada a ausência do Conselheiro, **Dr. Tiago Venicius Pereira Passos**, em usufruto de férias.

I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, cumprimentou os presentes e realizou informes iniciais. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes desejando uma ótima reunião.

TERCEIRO: Aprovação e assinatura da ata da primeira sessão ordinária pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP. Aprovação da ata referente a 1ª ROCSDP/MT, realizada em 02/02/2024, previamente enviadas para apreciação por intermédio do e-mail institucional. Após os devidos informes, o Conselho Superior aprovou a ata referente a 22ª ROCSDP/MT, que seguirá para assinatura.

II - PROCESSOS PARA JULGAMENTOS SEM RELATORIAS:

QUARTO: Processo nº. 299/2024. Interessado: Gabinete da Exma. Segunda Subdefensora-Geral, Dra. Maria Cecília Alves da Cunha. Assunto: Homologação da lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso, atualizada até 09/02/2024, publicada conforme a Portaria nº 270/2024/DPG (Diário Oficial nº. 28.681 de 14/02/2024). A Exma. Conselheira, **Dra. Maria Cecília Alves da Cunha**, realizou os informes concernentes às atualizações feitas na lista de antiguidade. O Conselho Superior, em **DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, HOMOLOGOU A LISTA DE ANTIGUIDADE DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, ATUALIZADA ATÉ 09/02/2024, PUBLICADA CONFORME A PORTARIA Nº 270/2024/DPG (DIÁRIO OFICIAL Nº. 28.681 DE 14/02/2024)".**

QUINTA: Processo nº. 35486/2023. Interessado: Associação Matogrossense das Defensoras e Defensores Públicos – Amdep. Assunto: Consulta ao Conselho Superior sobre remoção de membros que não cumprem os requisitos do artigo 57 da LC nº. 146/2003, no caso de inexistência de outras inscrições. **CONSELHEIRO RELATOR: DR. JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ. Pedido de vista realizado pelos Conselheiros, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior e Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro.** A Presidência passa a palavra aos Conselheiros e ordem regimental. Com a Palavra, o Exmo. Corregedor-Geral, Dr. Carlos Eduardo Roika Junior, "**Procedimento nº 35486/2023. Relator: Conselheiro Relator Dr. Julio Vicente Andrade Diniz. Requerente: Associação Matogrossense de Defensoras e Defensores Públicos. VOTO DIVERGENTE. EMENTA: Consulta sobre possibilidade de remoção de membros que não cumprem os requisitos do art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 146/03, no caso de inexistência de outras inscrições. Fundamentação: art. 57 da Lei**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Complementar Estadual nº 146/03 alterado pela Lei Complementar nº 665/20 e art. 37, caput, da Constituição Federal. Incompetência consultiva/legislativa do E. Conselho Superior. Princípio da Legalidade. Impossibilidade de inscrição para remoção sem os requisitos legais. Constitucionalidade da norma vigente. RELATÓRIO. O SENHOR CONSELHEIRO NATO CARLOS EDUARDO ROIKA JUNIOR: Trata-se de consulta apresentada pela Presidente da Associação Mato-grossense de Defensoras e Defensores Públicos, acerca da possibilidade de remoção de Membros que não cumprem os requisitos do artigo 57 da Lei Complementar, no caso de inexistência de outras inscrições. A Exma. Presidente do Conselho Superior, Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, distribuiu o feito ao Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz, para as providências e necessária relatoria (FASE 3). Na 21ª Reunião do Egrégio Conselho Superior, realizada no dia 01.12.2023, foi apresentado voto pelo Conselheiro Relator, que recebeu a consulta proposta, e no mérito, entendeu "pela possibilidade de inscrição em processo de remoção de candidatos que não preenchem os requisitos do art. 57, parágrafo único, da Lei 146/03, desde que outro(a)(s) candidato(a)(s) que atendam os requisitos não estejam inscritos no mesmo processo de remoção. Além da fixação da tese, é importante também a recomendação dirigida à Defensoria Geral para que ocorra a alteração legislativa pertinente e que conste tal possibilidade de forma expressa em lei" (FASE 5), sendo acompanhado pelo Conselheiro Dr. João Paulo Carvalho Dias (FASE 6). Na oportunidade, foi realizado pedido de vistas por este Conselheiro e pelo Conselheiro Dr. Vinicius Wiliam Ishy Fuzaro. Consta a juntada do documento nº 1890/2024 no dia 29.01.2023, contendo manifestação de lavra da i. Defensora Pública - Dra. Josiane Alves Barros, acerca do tema debatido neste procedimento. É o relatório. SENHORA PRESIDENTE. NOBRES CONSELHEIRAS E CONSELHEIROS. 1. Preliminarmente - impossibilidade de análise dos documentos do procedimento nº 1890/2024. Consta a juntada de manifestação e anexos por meio do documento nº 1890/2024, no dia 29.01.2024, de lavra da i. Defensora Pública, Dra. Josiane Alves de Barros. Entretanto, é de ciência que a votação já foi iniciada na 21ª ROCS, em 01.12.2023, conforme consta na ata acostada na FASE 6: "[...] Votação iniciada: Dr. João Paulo Carvalho dias, realiza seu voto seguindo o Conselheiro Relator Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz". Neste sentido, o artigo 41, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Superior (Resolução nº 92/2027/CSDP) veda a possibilidade de "discussão da matéria" após o início da votação, senão vejamos: Art. 41. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação. Parágrafo único. Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada. Assim, é vedado a apresentação de novos argumentos até então expostos aos Conselheiros. Diante do exposto, deixo de analisar os documentos apresentados (nº 1890/2024), em razão da votação já ter se iniciado, tudo com fulcro no artigo 41, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Superior, determinando seu desentranhamento dos autos. Assim, passa-se a análise do mérito da presente. 2. Da aplicação do princípio da legalidade como método de interpretação e técnicas semântica e histórica no artigo 57 da Lei Complementar Estadual nº. 146/03A presente consulta versa sobre a fixação de tese de que é possível a inscrição de candidato que não preenche os requisitos do artigo 57, parágrafo único, à vaga de remoção aberta, desde que não existam outro(a)(s) candidatos(a)(s), bem como se recomende à Defensoria Pública-Geral alteração legislativa para que conste tal possibilidade de forma expressa em lei. Em seu voto, o Conselheiro Relator, Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz, entendeu, em síntese, pela possibilidade do pedido, por meio de interpretação sistemática com o artigo 59, II, da Lei Complementar n. 146/03, que trata da promoção, de modo que não seja vedada a inscrição de candidato que não preenchem os requisitos previstos no art. 57, parágrafo único, da mesma normativa, nos casos em que não há inscritos, em observação ao interesse público, e, ainda, entendeu pela recomendação à Defensoria Pública-Geral para que promova proposta de alteração legislativa. A interpretação realizada pelo nobre Conselheiro contraria, data venia, o princípio da legalidade, sendo este expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [grifei]". O agente público tem sua atuação restrita aos mandamentos da lei, podendo fazer apenas aquilo que for legalmente permitido. Seabra Fagundes pondera que "a legalidade na administração não se resume à ausência de oposição à lei, mas pressupõe autorização dela, como condição para sua ação. Administrar é aplicar a lei de ofício"^[1] [grifei]. Conceituação compartilhada pela autora Maria Sylvia Zanella di Pietro^[2]: Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Até mesmo os atos vinculados e discricionários são precedidos e orientados por lei; a possibilidade de regulamentação em sede administrativa deve ser prevista em lei. Portanto, não há possibilidade de primeiro a fixação de tese em sede administrativa fundamentada em interpretação sistemática de norma sem qualquer obscuridade ou ambiguidade, e posterior remessa de proposta para alteração legislativa. O princípio da legalidade não constitui apenas o Regime Jurídico Administrativo, mas é, ao lado dos demais princípios, balizador da interpretação das normas legais, sendo verdadeiro critério de interpretação e



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

controle de eficácia. Hely Lopes Meireles³¹ ressalta a importância da interpretação da norma legal administrativa ser orientada pelo princípios constitucionais: O Direito Administrativo não é refratário, em linhas gerais, à aplicação analógica e supletiva das regras do Direito Privado, mesmo porque já não se pode mais considerá-lo um Direito excepcional. Mas, sendo um ramo do Direito Público, nem todos os princípios de hermenêutica do Direito Privado lhe são adequados. A diversidade de seu objeto, a natureza específica de suas normas, os fins sociais a que elas se dirigem, o interesse público que elas visam sempre a tutelar, exigem regras próprias de interpretação e aplicação das leis, atos e contratos administrativos. Hoje, inclusive em face de posicionamentos do STF, os princípios constitucionais, estudados ao longo desta obra, e em especial no cap. II, item 2.3, devem presidir e orientar a interpretação do Direito Administrativo, como seus fundamentos constitutivos e normativos, não podendo ocorrer contradição entre a norma e os princípios. A norma deve adequar-se aos princípios. Nesse processo interpretativo, conforme o caso, um princípio (ou mais) pode preponderar ou prevalecer sobre outro (ou outros), caso em que este será afastado, mas não "eliminado do sistema". O "afastamento de um princípio implica perda de efetividade da regra que lhe dá concreção", no caso concreto. [grifei] Nesse sentido, o artigo 57 da Lei Complementar Estadual n. 146/03, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 665/2020, aduz que: Art. 57. A remoção a pedido, para órgão de atuação declarado vago, far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, mediante requerimento do interessado feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão a ser preenchido, obedecida ordem contida na lista de antiguidade: Parágrafo único. Para se inscrever à remoção, o Defensor Público deve preencher os seguintes requisitos: I - não ter sido removido a menos de 1 (um) ano da data do edital de abertura da remoção para o qual pretende se inscrever; II - ter exercido suas funções em seu órgão de lotação pelo período mínimo de 6 (seis) meses, considerados apenas os últimos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do edital de remoção para o qual pretende se inscrever. [grifei] Nota-se que a literalidade do artigo 57 é de caráter mandamental, não dando ao administrador público faculdade ou discricionariedade para discussão em esfera administrativa, devendo agir em estrita conformidade com a lei, senão vejamos. O legislador utilizou-se do termo "deve preencher", atribuindo mandamento indubitável ao instituto. Verifica-se a ausência de qualquer lacuna, ambiguidade, obscuridade ou possibilidade de interpretação diversa da literalidade do dispositivo, ou mesmo previsão para o gestor público promover regulamentação interna. Ainda, por meio da técnica interpretativa histórica, em que se analisa o itinerário legislativo, a regra do afastamento da obrigatoriedade de preenchimento dos requisitos diante da ausência de candidatos passou a ser legalmente expressa após edição da Lei Complementar Estadual n. 608/2018, no § 3º, do artigo 57, em que constava: "O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica na hipótese de inexistência de outro candidato à remoção". A referida permissão foi revogada 2 (dois) anos depois, com a publicação da LC nº. 665/2020. Na proposta de lei apresentada pelo então Defensor Público-Geral, apesar do § 3º não constar expressamente na justificativa, foram descritas as razões para a necessidade de reformulação do artigo 57, e os problemas que seriam solucionados com a edição pretendida, restando evidente qual o interesse público na imprescindibilidade do cumprimento dos requisitos legais, senão vejamos: [...] Tal situação tem gerado transtornos administrativos para a Instituição, principalmente neste momento em que tentamos fazer adequações nas lotações dos Defensores Públicos para buscar o atendimento de mais comarcas, mesmo sem aumentar o número de membros. Assim, é necessária a alteração do artigo 57, como proposto, para que fique claro na lei as exigências para que um membro da Defensoria Pública possa pleitear remoção, quando ocorrer o surgimento de vagas. [grifei] A proposta apresentada objetivou esclarecer quais as exigências legais para requerimento da remoção, e para disseminar qualquer dúvida de interpretação para aplicação da regra. Ademais, aplicar as regras previstas no artigo 59, II, da mesma norma legal ("a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva classe e integrar o Defensor Público a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver interessados no cargo vago") é, na realidade, aplicação de interpretação extensiva de norma restritiva, devendo ser, inclusive, vedada no âmbito administrativo. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento da impossibilidade de aplicação de interpretação extensiva quando a lei assim não determinar, em conformidade com o princípio da legalidade, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. I - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido - prescrição do fundo de direito, uma vez que cabe ao Tribunal a quem manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. II - Segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. [...] (Resp 603.010/PB. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 8/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI 11.0191/2005 E DECRETO 5.824/20006. APROVEITAMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...]5. A aplicação dessa limitação também para o caso de enquadramento inicial do servidor, previsto no art. 15 e seguintes e regulado pelo Decreto 5.824/2006, materializa exegese extensiva de norma restritiva de direito, o que não é possível. Precedentes6. Está a Administração adstrita, por imperativo Constitucional - art. 37, caput -, à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispôs, porquanto essa é a aresta de sua atuação, não podendo atuar aquém ou além dessa divisa.[grifei] (RESP 1.473.150/RS, Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2015)Por conseguinte, a aplicação de regra prevista no instituto da promoção não pode ser aplicada extensivamente à remoção, pelos motivos delineados, bem como sob risco de inovação jurídica. Desse modo, a consulta visa reestabelecer regra que já existiu no ordenamento jurídico, o qual foi expressamente revogada após aprovação de lei complementar, cujo processo legislativo é ainda mais rigoroso com exigência de maioria absoluta dos votos, tentando retornar ao status quo anterior, através de ato administrativo com uma espécie de uma espécie de "represtinação administrativa de lei", o que é vedado pelo ordenamento legal. Este Conselho não pode atribuir a "equivoco" a revogação do permissivo em discussão, devendo respeitar estritamente a vontade e os limites estabelecidos pela lei.No tocante a aplicação dos artigos 93, II, "b" e VIII-A⁴³, da Constituição Federal, que tratam dos princípios e regras para a Magistratura, por meio de interpretação do artigo 134, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe: "São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal", de tal modo que tornaria inconstitucional o dispositivo estadual em discussão, não pode prosperar.A previsão constante no § 4º do artigo 134 tem como objetivo supremo de conferir à Defensoria Pública iniciativa de lei relativas à carreira, garantindo independência e plena autonomia para apresentação de projeto de lei que verdadeiramente atenda às necessidades da Instituição, competência que anteriormente era exclusiva do Chefe do Executivo.A Defensoria Pública obteve, ainda, proteção constitucional e equiparação ao mesmo patamar conferido à magistratura, todavia, a expressão "no que couber" visou preservar em todos os aspectos a autonomia objetivada pela Emenda Constitucional diante da permissão no estabelecimento de regramento jurídico próprio, podendo aplicar a simetria quando ausente de ordenamento próprio, o que não é o caso.Desse modo, a Defensoria Pública possui autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como iniciativa orçamentária e LEGISLATIVA, para dispor sobre o seu funcionamento, o que ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 146/03 alterada pela Lei Complementar nº 665/2020, em que foram fixadas novas regras para remoção, mostrando-se como norma constitucionalmente aceita.Assim, entendendo pela impossibilidade da fixação de tese proposta por regulamentação infralegal face a falta de competência administrativa deste E. Conselho Superior, tudo em razão do princípio constitucional da legalidade, somando, ainda, a constitucionalidade da nova norma que alterou as regras para a remoção na Instituição.3. Da conclusão Diante do exposto, voto no sentido de divergir do relator, e entender pela impossibilidade de fixação de tese por este egrégio Conselho Superior, referente a exigência dos requisitos do artigo 57 da Lei Complementar nº 146/03 (alterado pela Lei Complementar nº 665/20) nos casos de ausência de candidatos inscritos, com esteio no princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), alinhando-me, ainda, ao entendimento da constitucionalidade da norma vigente, face a autonomia administrativa da Defensoria Pública.Por fim, voto em consonância com o Senhor Conselheiro Relator, em parte, no qual apresenta este E. Conselho Superior uma " recomendação dirigida à Defensoria Geral para que ocorra a alteração legislativa pertinente e que conste tal possibilidade de forma expressa em lei" em com a Emenda Constitucional nº 130/23.É como voto.Carlos EDUARDO ROIKA JUNIOR". Com a palavra, o Conselheiro, Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro. RELATÓRIO. "Trata-se de consulta formulada pela Associação Matogrossense das Defensoras e Defensores Públicos sobre a possibilidade de inscrição em processo de remoção de candidatos que não preenchem os requisitos do art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 146/03 (petição inicial fls. 28/31). Pretende a requerente que a consulta seja respondida em sentido afirmativo, bem como que seja fixada a seguinte tese "é possível a inscrição de candidato que não preenche os requisitos do artigo 57, parágrafo único, à vaga de remoção aberta, desde que não existam outro(a)s candidatos(a)s". Voto do Conselheiro Relator Julio Vicente Andrade Diniz nas fls. 40/44, pelo recebimento da consulta e, no mérito, pela possibilidade de inscrição em processo de remoção de candidatos que não preenchem os requisitos do dispositivo legal supramencionado, desde que outros candidatos que atendam aos requisitos não estejam inscritos no mesmo processo de remoção. Além disso, o Relator recomendou à Defensoria Pública Geral que proceda à alteração legislativa pertinente e que conste tal possibilidade de forma expressa na lei. O voto foi apresentado na 21ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública de Mato Grosso, ocorrida em 1º de dezembro de 2023, tendo ocorrido pedido de vista compartilhada entre os conselheiros Carlos Eduardo Roika Junior e este subscritor. O Conselheiro João Paulo Carvalho Dias acompanhou



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

o voto proferido pelo relator, conforme ata de reunião de fls. 46/60. Após isso, houve a juntada de manifestação da Defensora Pública Josiane Alves Barros pleiteando o acolhimento da tese proposta pela AMDEP (fls. 73/85). É o relatório DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. No presente caso, recebo a consulta formulada pela AMDEP e, no mérito, voto pela procedência e pela fixação da tese requerida no pedido, tendo em vista a. não aplicação da ratio decidendi da decisão do procedimento 228691/2021; b. alteração de circunstâncias legislativas e fáticas desde 2021; c. insuficiência da revogação do art. 57, §3º, da LCE 146/03; d. interpretação sistêmica da lei e prevalência da antiguidade; e. ausência de impacto financeiro. aplicação da ratio decidendi da decisão do procedimento 228691/2021. Inicialmente, destaco que já houve decisão anterior sobre a matéria no procedimento 228691/2021, julgado durante a 9ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública realizada em 18 de junho de 2021¹. Tratava-se do Edital 04/2021 – Concurso de Remoção Voluntária para a vaga da 6ª Defensoria Pública de Tangará da Serra, no qual os Defensores Públicos Paulo Sergio Silva de Queiroz e Tainah da Silva Teixeira de Oliveira se inscreveram para a referida vaga, mas ambos tiveram as inscrições indeferidas por não preencherem os requisitos previstos no art. 57, I e II, da LCE 146/03. Prevaleceu a tese segundo a qual, se o candidato à vaga de remoção não preencher os dois requisitos previstos no art. 57 da LCE 146/03 a inscrição deve ser indeferida, mesmo que não existam outros concorrentes. Como consequência, as duas decisões foram indeferidas e o edital de remoção foi considerado deserto. Entretanto, apesar do tema ter sido discutido, importante estabelecer algumas diferenças entre o procedimento 228691/2021 e o 35486/2023. O procedimento 228691/2021 consistia na análise de inscrições de dois Defensores Públicos para a remoção para uma vaga específica. Já havia sido aberto o edital de remoção e os candidatos já haviam se inscrito. Verifica-se, portanto, que a decisão foi voltada para o caso concreto e os Conselheiros e Conselheiras, ao decidirem, levaram em consideração tanto a questão legislativa (supressão do art. 57, §3º, da LC 146/03) quanto questões específicas do caso concreto. Com relação às questões específicas do caso concreto que foram levadas em consideração na discussão e nos votos, destaco: a. a existência de uma disputa entre dois candidatos que não preenchiam os requisitos; b. qual seria o critério utilizado para decidir quando os dois candidatos não preenchessem os requisitos (antiguidade ou o fato de um dos candidatos preencher um requisito – pedido realizado por um dos concorrentes); c. sobre a justiça/injustiça do colegiado em decidir a questão após o fim do término das inscrições, tendo existido proposta de reabrir o edital de inscrições após a decisão do conselho; d. o fato de uma das candidatas ter preenchido os dois requisitos após o período das inscrições, mas antes da decisão do Conselho Superior (era o caso de Tainah da Silva Teixeira de Oliveira). Percebe-se, portanto, que os fundamentos fáticos e jurídicos considerados na decisão do procedimento 228691/2021 vão além da interpretação do art. 57, parágrafo único, da LC 146/03. No presente procedimento (35486/2023), diversamente, não se busca analisar o deferimento/indeferimento de uma inscrição para uma vaga específica. Trata-se de consulta formulada pela AMDEP que busca a fixação de uma interpretação geral sobre os requisitos para a remoção. Ou seja, além de se buscar previamente a fixação da norma que será aplicada aos editais de remoção, a análise não levará em consideração circunstâncias fáticas de casos concretos. Não bastasse isso, no julgamento do procedimento 228691/2021 alguns Conselheiros tomaram conhecimento da revogação do art. 57, §3º, da LCE 146/03 no momento da reunião, em razão da ausência de atualização da Lei Complementar 146/03 no site da Defensoria Pública. Com isso, diante da complexidade fática/jurídica do caso, não houve o debate/discussão necessários para a fixação de um precedente a ser seguido pelo Conselho Superior e que norteasse todas as decisões relativas à remoção. Desse modo, tanto em razão da decisão do procedimento 228691/2021 ter levado em consideração circunstâncias fáticas diversas do atual procedimento, quanto pela ausência de discussão necessária para a fixação de um precedente vinculante, entendo que a ratio decidendi daquele procedimento não pode ser aplicada automaticamente no procedimento 35486. a. alterações legislativas e fáticas desde 2021. Além do que já foi exposto acima, também entendo que as razões de decidir daquele procedimento não devem ser aplicadas em razão da modificação das circunstâncias legislativas/fáticas relacionadas ao tema, as quais passo a analisar. A primeira modificação foi a natureza jurídica da gratificação pelo exercício cumulativo da função prevista no art. 87-B da LCE 146/03, pois, a partir da LCE 759/2023, a gratificação passou a ter natureza indenizatória, nos termos do art. 87-B, §1º, da LCE 146/03. Trata-se, portanto, de alteração legislativa ocorrida posteriormente ao precedente deste Egrégio Conselho, o que reforça o afastamento do entendimento anteriormente adotado. A principal consequência dessa modificação foi a redução das "cumulações desertas", ou seja, cumulações em que não haviam inscritos, haja vista o aumento da quantidade de interessados em se inscreverem para as cumulações, mesmo nos casos de cumulações temporárias. A título de exemplo, verifica-se que parte das comarcas em que a Defensoria Pública voltou a ter atuação com a posse das Defensoras e Defensores Públicos do VI Concurso houve a atuação inicial por cumulação e, posteriormente, por lotação, sendo que em praticamente todas as comarcas houve interessados na cumulação². Com isso, reduz-se substancialmente o risco de descontinuidade do serviço público ofertado pela Defensoria Pública nas comarcas, pois, ainda que o membro que tenha atuado por menos de 6 (seis) meses seja removido, a atuação será mantida com o acúmulo de funções. Além disso, com a finalização do VI Concurso de Ingresso na Classe Inicial da Carreira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, cuja homologação ocorreu em 06 de outubro de 2023³, e que



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

resultou na aprovação de 56 candidatos, reduz-se, ainda mais, o risco de descontinuidade no serviço prestado pela Defensoria Pública nas comarcas do Estado. Isso porque, caso haja a redução na quantidade de membros na Instituição, há candidatas e candidatos aptos a serem nomeados, não mais subsistindo a necessidade de impedir a remoção da Defensora ou Defensor Público que não preencher os dois requisitos, quando não houver nenhum outro inscrito. Portanto, tanto em razão das circunstâncias fáticas/jurídicas consideradas pelo Conselho Superior na construção da ratio decidendi do procedimento 226891/2021, quanto em razão das alterações legislativas e fáticas, entendo que os fundamentos da decisão anterior não podem ser aplicados a esse caso. Insuficiência da revogação do art. 57, §3º, da LCE 146/03. O art. 57, §3º, da LCE 146/03, que previa expressamente a inaplicabilidade dos requisitos do art. 57, caput, quando não houvessem outros inscritos, foi revogado pela Lei Complementar 665/2020. Analisando a proposta de mudança legislativa enviada pelo Defensor Público Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz (fls. 25/26), Defensor Público Geral à época, verifica-se que, aparentemente, não havia qualquer intenção por parte da Instituição de revogar o dispositivo legal. Segundo consta na justificativa, a intenção era esclarecer a aplicabilidade dos requisitos do art. 57 da LCE 146/03, constando na justificativa que "é necessária a alteração do artigo 57, como proposto, para que fique claro na lei as exigências para que um membro da Defensoria Pública possa pleitear remoção, quando ocorrer o surgimento das vagas". Não há qualquer menção ao art. 57, §3º, da LCE 146/03 na justificativa do projeto de lei, reforçando a tese de que a revogação do dispositivo legal ocorreu em razão de equívoco na tramitação legislativa. Além disso, a própria LC 665/2020 acrescentou o §3º ao artigo 80 da LCE 146/03 que restringiu o pagamento de ajuda de custo para despesa com mudança, a qual passou a ser devida somente quando a designação, remoção ou promoção ocorrer a menos de 12 meses da última mudança. Segundo constou na justificativa (fls. 25/26): Essa alteração visa apenas criar uma restrição no pagamento do auxílio mudança, que é devido quando ocorrer alteração no local de atuação dos membros da Defensoria Pública em virtude de designação, promoção ou remoção. Pela redação atual, sempre que o membro da Defensoria Pública for designado, promovido ou removido, e isso implicar em mudança do local de atuação para município diverso, ele fará jus a receber o auxílio mudança, independente do tempo em que já recebeu esse mesmo auxílio pela última vez. A alteração proposta visa impor um limite nesse direito, estabelecendo que esse pagamento não será devido se a designação, promoção ou remoção ocorrer a menos de um ano desde a última mudança. Ou seja, não poderá ser concedido esse benefício mais de uma vez por ano, ainda que haja mudanças de local de atuação nesse período (original sem grifos). A redação constante na justificativa reforça a tese de que a supressão do art. 57, §3º, foi um equívoco, pois, a mudança com menos de um ano, nos casos de remoção, somente ocorrerá quando o Defensor Público não preencher os requisitos do art. 57 da LCE 146/03, pois o inciso I passaria a ter a seguinte redação "não ter sido removido a menos de 1 (um) ano da data do edital de abertura da remoção para a qual pretende se inscrever". Desse modo, ainda que tenha ocorrido a revogação do §3º do art. 57 da LCE 146/03, e ainda que não se considere um equívoco a sua revogação, a total ausência de justificativa não inviabiliza a utilização do texto revogado como parâmetro interpretativo para possibilitar a remoção de Defensor(a) que não preencha os requisitos legais, nos casos em que não há outros concorrentes. Interpretação sistêmica da lei e prevalência da antiguidade. Além das considerações acima, a interpretação segundo a qual é possível a remoção de candidato que não preenche os requisitos do art. 57, desde que não existam outros interessados, deve prevalecer em respeito à antiguidade, a qual consiste em um critério que norteia toda a organização da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Isso porque, se o candidato interessado, mas que não preenche aos requisitos, for impedido de concorrer, a vaga será destinada à lotação de novos Defensores e Defensoras Públicas, resultando em um desprestígio à antiguidade na carreira, pois, Defensores e Defensoras já atuantes serão preteridos em face de outros membros recém-empossados. A referida interpretação descon sidera por total a antiguidade e contraria a própria lógica organizacional da Defensoria Pública. Nesse sentido, o art. 44-A da LCE 146/03 determinou que seja realizado o processo de remoção antes do processo de lotação, buscando oferecer as vagas disponíveis primeiramente àqueles que já estão na carreira, evitando-se que membros recém-empossados sejam beneficiados com melhores vagas. Além disso, a antiguidade, que geralmente é um dos critérios de remoção/promoção na maior parte das carreiras jurídicas e é prevista constitucionalmente em alguns casos⁴, possui um peso ainda maior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, pois, desde a Lei Complementar 608/18, passou a ser o único critério para a remoção a pedido, conforme se verifica da redação do art. 57, caput, da LCE 146/03. Como consequência, possibilitar a remoção de candidato que não preenche os requisitos do art. 57, desde que não existam outros interessados, por privilegiar a antiguidade, é a interpretação que resulta da análise de toda a sistemática organizacional da Defensoria Pública e da Lei Orgânica (LCE 146/03), consistindo na interpretação mais adequada, ausência de impacto financeiro. Por fim, destaca-se que possibilitar que o candidato remova mesmo sem o preenchimento dos requisitos, desde que não haja outros interessados, não traz impacto financeiro à Defensoria Pública, diante da previsão do art. 80, §3º, da LCE 146/03, segundo o qual: "O pagamento da ajuda de custo para despesas com mudança não é devido quando a designação, remoção ou promoção ocorrer a menos de 12 (doze) meses da última mudança, contada das respectivas publicações do Diário Oficial". Mesmo que prevaleça a interpretação proposta pela AMDEP, caso a



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

remoção ocorra em intervalo inferior a um ano, não haveria o pagamento de auxílio-mudança, diante da redação do dispositivo legal. Não há, portanto, nenhum impacto financeiro para a Instituição. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, recebo a CONSULTA proposta pela AMDEP e, no mérito, voto pela PROCEDÊNCIA do pedido realizada pela AMDEP, no sentido de possibilitar a inscrição em processo de remoção de candidatos que não preencham os requisitos do art. 57, parágrafo único, da LCE 146/03, desde que outros candidatos que atendam os requisitos não estejam inscritos no mesmo processo de remoção. É como voto". Após as discussões, em votação: Nesta sessão, coaduna com o Conselheiro Relator, Dr. Júlio Vicente de Andrade Diniz, o Conselheiro, Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro, os demais acompanharam o voto vista proferido pelo Conselheiro, Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior. Assim, em **DECISÃO: "POR MAIORIA, O COLEGIADO DIVERGIU DO VOTO EXARADO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. JÚLIO VICENTE DE ANDRADE DINIZ, UNIFORMIZANDO ENTENDIMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE, REFERENTE A INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 57 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 146/03 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 665/20), NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE CANDIDATOS INSCRITOS PARA CONCURSO DE REMOÇÃO, NOS DITAMES DO VOTO-VISTA DIVERGENTE REALIZADO PELO EXMO. CORREGEDOR-GERAL, DR. CARLOS EDUARDO ROIKA JÚNIOR E APROVOU A RECOMENDAÇÃO REALIZADA EM SEU VOTO PELO CONSELHEIRO RELATOR DIRIGIDA À DEFENSORIA-GERAL PARA QUE OCORRA A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PERTINENTE E QUE CONSTE TAL POSSIBILIDADE DE FORMA EXPRESSA EM LEI, EM CONSONÂNCIA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 130/23. OS CONSELHEIROS: DR. JOÃO PAULO CARVALHO DIAS E DR. VINICIUS WILLIAM ISHY FUZARO, ACOMPANHARAM O VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR, DR. JÚLIO VICENTE ANDRADE DINIZ, QUE RECEBEU A CONSULTA PROPOSTA PELA AMDEP E, NO MÉRITO, ADUZIU PELA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO DE CANDIDATOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 146/03, DESDE QUE OUTRO(A)(S) CANDIDATOS(A)(S) QUE ATENDAM OS REQUISITOS NÃO ESTEJAM INSCRITOS NO MESMO PROCESSO DE REMOÇÃO. O CONSELHEIRO, DR. NELSON GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, REGISTROU VOTO, NO SENTIDO DE QUE NÃO COMPETE AO CONSELHO SUPERIOR, MESMO EM PRETENSO CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, EMITIR JUÍZO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL EM FACE DE DISPOSITIVO OU PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, E NESTE CASO ANALISAR A VALIDADE DO ARTIGO 57, DA LC Nº 146, IMPLICA NECESSARIAMENTE, NO EXAME DE SUA CONSTITUCIONALIDADE (EC Nº130/2023- ARTIGO 93, "B", DA CF/88), O QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DESTA CONSULTA, POR SER TAREFA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR, MESMO DA EVIDENTE CONSTITUCIONALIDADE QUESTIONÁVEL DA ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 57, DA LC Nº 146/2003. PORÉM, EM RAZÃO DO DISSENSO RAZOÁVEL ACERCA DA INCOMPATIBILIDADE DA APLICAÇÃO RESTRITIVA DO ARTIGO 57, DA LC Nº 146/2003, ACERCA DAS REMOÇÕES, NÃO SE APLICANDO OS INCISOS I E II, NA HIPÓTESE DE OUTRO CANDIDATOS À REMOÇÃO, RECOMENDO QUE A DPG PROMOVA A INICIATIVA LEGISLATIVA PARA ADEQUAÇÃO DO ARTIGO 57, DA LC Nº 146/2003 À EC Nº130/2023- ARTIGO 93, "B", DA CF/88. O CONSELHEIRO, DR. GUILHERME RIBEIRO RIGON, ACOMPANHOU PARCIALMENTE O VOTO DE DIVERGÊNCIA, NÃO CONSENTINDO COM A RECOMENDAÇÃO DIRIGIDA À DEFENSORIA-GERAL PARA QUE OCORRA A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PERTINENTE."**

SEXTO: Processo nº. 31972/2023. Interessado: Guilherme Ribeiro Rigon, Gonçalbert Torres de Paula, Nicolas Andres Vico Sierra, Fabio Barbosa, Diogo Madrid Horita e Josiane Alves Barros. Assunto: Pedido de atualização das atribuições do Núcleo de Lucas do Rio Verde/MT. Com a palavra a **CONSELHEIRA RELATORA: DRA. MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA.** "Trata-se do Ofício nº 26/DPMT/LRV/2023, encaminhado ao Egrégio Conselho Superior, subscrito pela Defensora Pública Josiane Alves Barros e Defensores Públicos Guilherme Ribeiro Rigon, Gonçalbert Torres de Paula, Nicolas Andrés Vico Sierra, Fábio Barbosa e Diogo Madrid Horita em que requerem a atualização das atribuições da 5ª e 6ª Defensoria do Núcleo de Lucas do Rio Verde. Esclarecem que originalmente referidas Defensorias atuavam junto à 4ª Vara Criminal de Lucas do Rio Verde e o trabalho era dividido por processos finais pares e execução penal e ímpares e plenário do júri, além de outras atribuições relacionadas no Anexo Único da Resolução 156/2023 Aduzem que em 24 de setembro de 2020, foram criadas a 1ª e 2ª Varas Criminais por meio da Resolução 13/2020-TJMT-OE1, o que inviabilizou na prática a divisão por processos pares e ímpares, mormente em razão da ocorrência simultânea de audiências nas duas varas. Informam ainda que os Defensores Públicos atuantes na 5ª e 6ª Defensoria, no intuito de minimizar os impactos da mudança, organizaram os trabalhos de modo que a 5ª Defensoria ficou responsável pela 1ª Vara consistente em: atribuição judicial e extrajudicial afeitas a 1ª Vara Criminal, Execução Penal e defesa e proteção da vítima de violência doméstica e a 6ª Defensoria Pública ficou responsável pela 2ª Vara Criminal, consistente em: atribuição judicial e extrajudicial afeitas a 2ª Vara Criminal, Plenários do Tribunal do Júri, atuação proativa como órgão de execução penal e Juizado Especial Criminal. Todavia, atualmente sustentam que a melhor distribuição das atribuições deve ser fixada da seguinte maneira: Argumentam que neste novo formato cada Defensoria ficaria responsável por uma vara criminal, destacando que o membro da 5ª Defensoria faria a defesa e proteção da vítima de violência doméstica, enquanto o titular da 6ª Defensoria atuaria na defesa do réu em crimes de feminicídio, cessando o conflito de atribuições neste ponto. Esse



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

é o relatório. 2- VOTO. Entendo que o modelo de distribuição de atribuições apresentado pelos membros do Núcleo de Lucas do Rio Verde deve prevalecer face a divisão equânime e eficiente do trabalho. Diante do exposto, considerando a importância e urgência de medidas a serem tomadas em relação à atualização das atribuições da 5ª e 6ª Defensoria Pública do Núcleo de Lucas do Rio Verde, voto pela ALTERAÇÃO do Anexo Único, NÚCLEO DE LUCAS DE RIO VERDE, da Resolução nº 156/2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, conforme segue: 5ª Defensoria: Atribuição judicial e extrajudicial afeitas a 1ª Vara Criminal, Plenários do Júri, Execução Penal, Defesa e proteção da vítima de violência doméstica e atendimento à Cadeia Pública. 6ª Defensoria: Atribuição judicial e extrajudicial afeitas a 2ª Vara Criminal, Plenários do Tribunal do Júri em crimes de feminicídio, atuação proativa como órgão de execução penal e Juizado Especial Criminal e atendimento à Cadeia Pública. É como voto". Todos os presentes acompanharam a Conselheira Relatora e assim "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ENTENDEU PELA APROVAÇÃO DO MODELO DE DISTRIBUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES APRESENTADO PELOS MEMBROS DO NÚCLEO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT, PREVALECENDO A DIVISÃO EQUÂNIME E EFICIENTE DO TRABALHO, NOS TERMOS NO QUADRO ABAIXO QUE RETIFICARÁ AS ATRIBUIÇÕES DO NÚCLEO DEFINIDAS NA RESOLUÇÃO Nº.156/2023/CSDPMT, NOS TERMOS DO VOTO PROFERIDO PELA EXMA. CONSELHEIRA, DRA. MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA".

5ª Defensoria:	<u>Atribuição judicial e extrajudicial afeitas a 1ª Vara Criminal, Plenários do Júri, Execução Penal, Defesa e proteção da vítima de violência doméstica e atendimento à Cadeia Pública.</u>
6ª Defensoria:	<u>Atribuição judicial e extrajudicial afeitas a 2ª Vara Criminal, Plenários do Tribunal do Júri em crimes de feminicídio, atuação proativa como órgão de execução penal e Juizado Especial Criminal e atendimento à Cadeia Pública.</u>

SÉTIMO: Processo nº. 5222/2021. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Acompanhamento de estágio probatório de Defensor Público Substituto - 5º Relatório Semestral - Dr. André Luciano Barbosa. Com a palavra o **CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RENATO ROBELO ROSSIGNOLO.** "Cuida-se de procedimento instaurado no dia 22.11.2022, pelo Sr. Corregedor-Geral da Defensoria Pública consubstanciado no 3º Relatório Semestral do Defensor Público, ANDRÉ LUCIANO BARBOSA, visando o seu acompanhamento durante o estágio probatório, referente ao período de setembro de 2022 a fevereiro de 2023. No referido período, o interessado exerceu suas funções junto à 2ª Defensoria Pública Cível de Paranatinga com cumulação na 1ª Defensoria Pública Criminal de Paranatinga. Pois bem. Nobres Conselheiros. Conforme relatado, trata-se de procedimento oriundo da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referente ao acompanhamento de estágio probatório (4º Relatório Semestral) do Defensor Público Substituto, Dr. ANDRÉ LUCIANO BARBOSA. Insta salientar que em todos os pareceres mensais emitidos pelo Primeiro Subcorregedor-Geral, Dr. Helyodora Carlyne Almeida Bento houve o reconhecimento da capacidade técnica e o correto desempenho funcional do Defensor Público, tendo inclusive ótima avaliação nos questionários utilizados pela Corregedoria Geral. Vale registrar alguns números colhidos pelos relatórios de atividades fornecidos pela Corregedoria-Geral. Foram realizados em média 120 atendimentos ao público, recebidos em média de 85 processos cíveis e 120 processos criminais por mês. E, em média, 10 petições iniciais propostas por mês. Por outro lado, no que se refere à atuação extrajudicial, em que pese, o Defensor Público citado a realização de inúmeras atividades extrajudiciais como por exemplo Realização de inspeção na Casa Transitória (Abrigo Municipal); Participação da oficina "Pais e Filhos" realizada na sede do Fórum pelo TJMT, Participação da Conferência Municipal de Saúde, Defesa e aprovação no Mestrado em Direitos Humanos na PUC-SP, houve apenas a realização de 02 (dois) acordos extrajudiciais no período de 06 (seis) meses. (no último período foram 02) Por fim, quanto a atuação na Execução Penal, consta média de 02 visitas por mês à Unidade Prisional (para atendimento aos privados de liberdade) com atendimento em médio/mês de 15 (quinze) privados de liberdade. Assim sendo, nos termos do previsto no artigo 20, § 2º, da Resolução n. 126/2019/CSDP, voto pela plena conformidade às regras do estágio probatório da Defensoria Pública Substituta, ANDRÉ LUCIANO BARBOSA, no período de abril de setembro a fevereiro de 2023, orientando novamente (como no 4º relatório) para a priorização da realização de acordos extrajudiciais. É como voto". Após discussões em **DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOLHEU O VOTO EXARADO PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. ANDRÉ RENATO ROBELO ROSSIGNOLO, HOMOLOGANDO O PARECER EMITIDO PELA CORREGEDORIA-GERAL REFERENTE AO 5º**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO SEMESTRAL PELA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA DO DEFENSOR PÚBLICO, DR. ANDRÉ LUCIANO BARBOSA, SE POSITIVOS OS DEMAIS RELATÓRIOS AINDA PENDENTES DOS MESES DE OUTUBRO DE 2023 A MARÇO DE 2024.

OITAVO: Processo nº. 5234/2021. Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Acompanhamento de estágio probatório de Defensor Público Substituto - 5º Relatório Semestral - Dr. Marcelo Fernandes de Nardi. Com a palavra, **CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RENATO ROBELO ROSSIGNOLO, "Senhores Conselheiros. Cuida-se de procedimento instaurado pela iniciativa do Sr. Corregedor-Geral da Defensoria Pública consubstanciado no 4º Relatório Semestral da Defensor Público, Marcelo Fernandes de Nardi, visando o seu acompanhamento durante o estágio probatório, referente ao período de outubro de 2023 a março de 2023. No referido período, o interessada exerceu suas funções junto à 3ª Defensoria Pública de Juara (atribuição – 1ª Vara Cível de Juara e Vara Única de Tabaporã) com substituição nos mês de janeiro de 2023 (de 08 a 28), na 2ª Defensoria Pública de Juara. É o relatório necessário. Pois bem. Nobres Conselheiros. Conforme relatado, trata-se de procedimento oriundo da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referente ao acompanhamento de estágio probatório (4º Relatório Semestral) do Defensor Público Substituto, Dr. Marcelo Fernandes de Nardi. Insta salientar que em todos os pareceres mensais emitidos pela Primeira Subcorregedora-Geral, Helyodora Carlyne Almeida Bento, houve o reconhecimento da capacidade técnica e o correto desempenho funcional do Defensor Público, tendo inclusive ótima avaliação nos questionário utilizados pela Corregedoria Geral. Registre que no referido período o Defensor Público realizou 1263 atendimentos; 68 acordos extrajudiciais (período anterior foram 22 acordos extrajudiciais; 123 petições iniciais (média de 22 – período anterior a média foi de 4). Ainda recebeu em carga 1067 processos cíveis (média de 178) e 607 processos criminais (média de 101). Em assim sendo, nos termos do previsto no artigo 20, § 2º, da Resolução n. 126/2019/CSDP, voto pela plena conformidade às regras do estágio probatório da Defensor Público Substituto, MARCELO FERNANDES DE NARDI, no período de abril 2022 a março de 2023. É como voto". Assim, em DECISÃO: "À UNANIMIDADE, O CONSELHO SUPERIOR, ACOLHEU O VOTO EXARADO PELO EXMO. CONSELHEIRO RELATOR, DR. ANDRÉ RENATO ROBELO ROSSIGNOLO, HOMOLOGANDO O PARECER EMITIDO PELA CORREGEDORIA-GERAL REFERENTE AO 5º RELATÓRIO SEMESTRAL PELA CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA DO DEFENSOR PÚBLICO, DR. DR. MARCELO FERNANDES DE NARDI, SE POSITIVOS OS DEMAIS RELATÓRIOS AINDA PENDENTES DOS MESES DE OUTUBRO DE 2023 A MARÇO DE 2024."**

Comunicações finais: A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Primeiro Subdefensor-Geral, **Dr. Rogério Borges Freitas**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. A Segunda Subdefensora-Geral e Conselheira, **Dra. Maria Cecilia Alves da Cunha**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Corregedor-Geral e Conselheiro, **Dr. Carlos Eduardo Roika Junior**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Conselheiro, **Dr. André Renato Rossignolo**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Conselheiro, **Dr. João Paulo de Carvalho Dias**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Conselheiro, **Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. A Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Conselheiro, **Dr. Júlio Vicente Andrade Diniz**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Conselheiro, **Dr. Guilherme Ribeiro Rigon**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Conselheiro, **Dr. Vinicius William Ishy Fuzaro**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. A representante da AMDEP **Dra. Janaina Yumi Osaki**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. O Ouvidor-Geral, **Sr. Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro**, agradeceu a todos que participaram da sessão e desejou um excelente final de semana. A Presidente do Conselho Superior, **Dra. Maria Luziane Ribeiro de Castro**, encerrou a sessão presencial às 13h15min. Eu, Ana Cecilia Bicudo Salomão, Secretária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2024.

Maria Luziane Ribeiro de Castro
Presidente do CSDP

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) 99974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

-
- ^[1] FAGUNDES, A. Seabra. Controle jurisdicional dos atos administrativos. Rio de Janeiro : Forense, 1979. p. 4
- ^[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 220.
- ^[3] MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.